

Fl. nº 19
X
Ricardo de Mello
Reg. Funcional nº 818

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo: SF- 001887/2017
Interessado: Odair Everaldo Bordin Engenheiro Agrimensor CREA nº 506897 549
Abertura: 04/10/2017

Senhor Coordenador,

I – Histórico:

O processo foi instaurado em 04/10/2017 para apuração de irregularidades em nome do interessado Odair Everaldo Bordin, com encaminhamento à Câmara Especializada de Agrimensura, pela UGI-Americana, para análise e parecer em razão da consulta formulada pelo Comandante do 3º Subgrupamento de Bombeiros ao Crea-SP, a fim de dirimir dúvidas a respeito de retificação de ART, envolvendo a de nº 28027230172274045 emitida pelo interessado (fls. 02 a 04)

Referida consulta quanto à procedência de uma ART retificada (apresentada ao referido órgão) sob mesma numeração da inicial já registrada (fls.02 a 04), foi respondido pelo o Ofício nº 10279/2017 da UGI-Americana (fl.05), de que para a retificação de uma ART já registrada, cabe o registro de uma nova ART, de substituição retificadora, vinculada à ART inicial, tão somente para correção de erro de preenchimento, desde que não se verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Notificado o interessado quanto ao questionamento do Corpo de Bombeiros a respeito da apresentação de uma ART “retificadora” com mesma numeração da anteriormente emitida, bem como para esclarecimentos a respeito, em razão desta impossibilidade (fl.06), o mesmo manifesta-se (fls.07 a 08) alegando, em suma: - Não ter sido o autor deste procedimento irregular, realizado supostamente pelo profissional responsável pela burocracia do processo de regularização do imóvel junto ao *Núcleo de Atividades Técnicas* (do Corpo de Bombeiros), sem o seu conhecimento ou consentimento; - Ter sido registrada a ART nº 28027230172359335 (fl.08), para fins de atendimento ao referido órgão.

Com cópia das folhas 02 a 04 do presente processo, foi instaurado o SF-1455/2017 (original e V2), com o mesmo interessado e assunto, acrescido de cópias de ARTs arquivadas em nome do referido profissional, *Odair Everaldo Bordin*, processo este encaminhado à CEEA para análise e parecer acerca das atividades desenvolvidas em face das atribuições do interessado.

Consta à fl.10, informações de arquivo em nome do interessado, o qual se encontra regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5068971549.

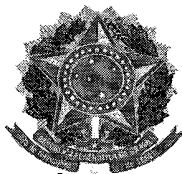
II – Dispositivos legais pertinentes (Destaques):

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

- Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

b) *o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

- Art.45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*



Fl. nº 20
X
Ricardo de Mello
Reg. Funcional nº 818

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo: SF- 001887/2017
Interessado: Odair Everaldo Bordin Engenheiro Agrimensor CREA nº 5068971549
Abertura: 04/10/2017

Resolução nº 1.025/09 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

- Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (g.n.)

III – Considerações:

Atividades/ natureza / área de atuação anotada nas ARTs nº(s) 28027230172274045 (fl.03) e nº 28027230172359335 (fl.08) estranhas às atribuições profissionais do interessado;

Para o registro de ART, o profissional recebe senha pessoal e intransferível.

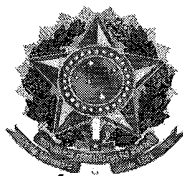
IV – Parecer e Voto:

O profissional Engenheiro Agrimensor com atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 1º da Resolução 218/73, do Confea referentes a: a. *Agrimensura Legal*; b. *Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria*; c. *Cadastro Técnico*; d. *Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos*; e. *Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água*; f. *Obras Hidráulicas no que se refere a Arruamentos e Loteamentos*; g. *Obras de Terra e Contenções*; h. *Irrigação e Drenagem*; i. *Traçados de Cidades*; j. *Estradas, seus serviços afins e correlatos*, não constando anotado em seu registro, outros cursos além do de sua graduação em Engenharia de Agrimensura, todavia na ART nº 28027230172274045 consta como atividade técnica "orientação, vistoria de combate de Incêndio e Pânico", e na ART nº 28027230172359335 consta como atividade técnica "execução, manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio", que ao meu ver consignam atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

Considerando o exposto, sou de parecer e voto:

a) pela nulidade das ARTs nº 28027230172274045 e 28027230172359335, em face das atividades consignadas estranhas às atribuições discriminadas no registro do interessado;

b) pelo ~~encaminhamento do processo~~ ou instauração de novo processo, e seu encaminhamento à Comissão Permanente de Ética, para apuração de falta de Ética Profissional do interessado, por aparente inobservância ao disposto no Art. 9º, inciso II, alínea "d" (*No exercício da profissão são deveres do profissional, ante a profissão, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização*), e no Art. 10, inciso II, alínea "a" (*No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional, ante à profissão, aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação*), ambos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, adotado pela Resolução nº 1002/02 - Confea;



Fl. nº

21
X

Ricardo de Mello
Reg. Funcional nº 818

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo: SF- 001887/2017

Interessado: Odair Everaldo Bordin

Engenheiro Agrimensor

CREA nº 506897/549

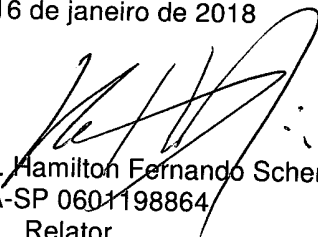
Abertura: 04/10/2017

c) pela instauração de processo, tendo por base o presente SF-1887/2017 e o SF-1445/2017, com vista a averiguação de pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas nos procedimentos de contratação e responsabilidade dos serviços consignados nas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, bem como na tramitação dos respectivos processos junto ao Corpo de Bombeiros da região de Americana;

d) que o processo seja analisado em juntamente com o processo SF-1445/17;

e) que seja dado conhecimento formal da Decisão da CEEA neste processo, ao Comando do 3º Subgrupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls.02).

Jundiaí, 16 de janeiro de 2018


Cons. Engº. Agrim. Hamilton Fernando Schenkel
CREA-SP 0601198864
Relator